



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro  
Assessoria Jurídica

**PARECER N°** 126/2025/EMOP/ASSJUR  
**PROCESSO N°** SEI-170002/001733/2023  
**INTERESSADO:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
**ASSUNTO:**

**ANÁLISE DE RECURSOS  
SADMINISTRATIVOS APRESENTADOS  
PELA LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS  
LTDA E DIMENSIONAL ENGENHARIA  
LTDA. NÃO ATENDIMENTO AOS  
REQUISITOS DO EDITAL.  
INCONFORMISMO COM O RESULTADO.  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 14/2023.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA, SOB O SISTEMA DE  
REGISTRO DE PREÇOS - SRP, PARA  
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA AÇÕES  
DE PREVENÇÃO E DESOBSTRUÇÃO SOB  
DEMANDA.**

À DIRAF,

## **I - RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados a esta ASSJUR para análise de 2 (dois) Recursos Administrativos em face da ata de encerramento do Pregão Eletrônico SRP 14/2023, o primeiro recurso interposto pela DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA (95182432) e o segundo interposto pela LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA (98417505).

A empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, em sede de recurso alega que a empresa RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora dos lotes n.º 05 e 10 estaria inabilitada pois não teria apresentado atestado de capacidade nos moldes do previsto nos subitens 13.4.4 e 13.4.5 do edital, sendo o 13.4.4 relativo a apresentação de atestado de execução de obras, emitido por entidades de direito público ou privado, e em quantidade mínima de 50% do quantitativo envolvendo cada item do lote em que se pretende do objeto da licitação e o 13.4.5 relativo ao registro dos atestados de capacidade técnica nas entidades profissionais competentes.

Em suma requereu a inabilitação da empresa RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA nos lotes n.º 05 e 10, por supostamente não ter atendido os subitens 13.4.4 e 13.4.5.

Já a LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, em seu recurso, alega ter tido sua proposta desclassificada nos lotes 05, 07, 08, 09 e 10, uma vez que supostamente não cumpriu o exigido pelo Edital nos subitens 10.1 e seguintes, que trata “DA ELABORAÇÃO E DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS”.

Alega ausência de motivação da decisão pela Comissão de Pregão, excesso de formalismo e quebra de isonomia, uma vez que supostamente as propostas consideradas classificadas das demais empresas participantes do Pregão em questão também possuíam vícios.

Requer a Classificação da proposta nos lotes n.º 05, 07, 08, 09 e 10 ou a desclassificação das demais proposta que julga estarem em desconformidade com o edital.

No Pregão em comento lograram-se vencedoras dos lotes mencionados nos recursos, quais sejam, 05, 07, 08, 09 e 10, as seguintes empresas:

RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – Lotes n.º 05, 07 e 10  
DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA – Lote n.º 08  
CONSTRUCAO & LAZER LTDA – Lote n.º 09

Quanto as alegações dos recursos interpostos, a Comissão de Pregão se manifestou através do Relatório constante no index 99104014, no qual concluiu pelo conhecimento dos recursos e pelo indeferimento de ambos.

Do que importa a análise da consulta, constam os seguintes documentos:

Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2023 (91449942);  
Propostas de preços Inicial (95182432);  
Documentos de Habilitação (95769274);  
Recurso Dimensional Engenharia (98417443);  
Recurso da Locplan (98417505);  
Contrarrazões Dimensional (98417104);  
Contrarrazões Rivan (98417684 e 98417722);  
Contrarrazões Construção e Lazer (98417297);  
Relatório apresentado pelo Presidente da Comissão de Pregão (99104014);

Por fim, o expediente foi encaminhado para esta ASSJUR por meio do despacho SEI 99729952, para manifestação quanto aos recursos interpostos.

É o breve relatório. Passa-se à análise da hipótese.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Registre-se, *ab initio*, não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da EMOP, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, razão pela qual o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos dos Recursos Administrativos (98417443 e 98417505) interpostos pela **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA** e **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**, apenas e tão-somente se manifestar acerca da possibilidade e de eventuais consequências jurídicas da medida adotada.

Outrossim, os atos que foram praticados e os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, pelos quais respondem os seus respectivos emissores.

Quanto à possibilidade de interposição de recurso, consta no item 14 do edital (91449942):

14.1 - Encerrado o prazo para envio dos lances e após a divulgação da licitante vencedora deste PREGÃO ELETRÔNICO, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões no formulário eletrônico disponibilizado no endereço eletrônico [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br), – na “**Área do Licitante**”, efetuar o login no sistema por meio da opção “**Acesso ao Sistema**”, selecionar “**Se Você é Licitante, faça login aqui: Acessar**”, escolher a opção “**Intenção de Recurso**”, localizada no quadro “Outras Ações”, no prazo estabelecido no sistema.

14.2 - De acordo com a lei 10.520/2010, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso, havendo irrevogação de qualquer um dos interessados, ficando facultado aos demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

14.3 - Os recursos e contrarrazões deverão ser encaminhados por meio eletrônico, no endereço citado no item 14.1, de acordo com as orientações previstas no endereço eletrônico da CAIXA.

14.3.1 As razões e contrarrazões de recurso poderão, facultativamente, ser enviadas para o e-mail [licitacao.emop@gmail.com](mailto:licitacao.emop@gmail.com) posterior envio do original, desde que observado o prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de declaração de vencedor do certame.

14.4 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

14.5 - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.6 - Os recursos serão analisados pelo Pregoeiro que, reconsiderando ou não sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso de provimento, encaminhará o respectivo parecer apreciação da Autoridade Administrativa Competente que poderá acolhê-lo ou rejeitá-lo, apresentando fundamentada justificativa.

14.6.1 - Os recursos poderão ser encaminhados à Área Técnica Demandante ou à Assessoria Jurídica, quando necessário, para análise, que emitirá a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com o Pregoeiro, a respectiva decisão.

No mesmo sentido, o Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP/RJ disciplina e prevê a possibilidade de interposição de recurso no art. 129:

Art. 129 Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, da intenção de recorrer.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

§ 2º Uma vez apresentada e admitida pelo Pregoeiro a manifestação da intenção de recurso, será concedido prazo ao Licitante para que apresente suas razões recursais, ficando os demais Licitantes, desde então, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo para a apresentação das razões recursais, conforme

disposto no art. 4º, inc. XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02. 48

§ 3º Para fins de juízo de admissibilidade, o Pregoeiro poderá não conhecer do recurso quando estiver fora do prazo estabelecido ou ausentes quaisquer pressupostos processuais, como sucumbência, legitimidade, interesse e motivação.

§ 4º A decisão de recurso pelo pregoeiro será consubstanciada em ata de julgamento, que será submetida ao Diretor-Presidente para decisão final.

De fato, as licitantes, ora recorrentes, manifestaram interesse na interposição de recurso no final da sessão, no dia 21 de março de 2025, conforme extraído do portal de compras e o prazo para contagem se iniciou em 01/04/2025, após o aceite das intenções recursais:

## Em Andamento

Confira os detalhes do Certame.

| Edital                        | Credenciamento              | Impugnação                       | Questionamentos        | Propostas   | Lances | Classificação | Negociação | Habilitação | Cadastro Reserva | Recursos/Contrarrazões | Atas | Avisos |
|-------------------------------|-----------------------------|----------------------------------|------------------------|---|--------|---------------|------------|-------------|------------------|------------------------|------|--------|
| <b>RECURSOS/CONTRARRAZÕES</b> |                             |                                  |                        |   |        |               |            |             |                  |                        |      |        |
| Intenção de Recursos          |                             |                                  |                        |   |        |               |            |             |                  |                        |      |        |
| CNPJ/CPF                      | Nome/Razão Social           | E-mail                           | Data da Intenção       | Manifestação  |        |               |            |             |                  |                        |      |        |
| 00.299.904/0001-60            | DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA | timeqp@dimensionalengenharia.com | 21/03/2025<br>09:05:21 | Manifestamos a intenção de recurso referente a equivocada habilitação da empresa RIVAN, uma vez que licitante não apresentou todos os documentos comprobatórios, deixando de cumprir principalmente o item 10.1 e o item 13.4.4 - subitem II c/c com item 13.4.7 e o item 13.4.4 - subitem III do referido edital, dentre outros itens não atendeu em sua totalidade. |        |               |            |             |                  |                        |      |        |
| 06.205.109/0001-41            | LOCPLAN LOCADORA E          | marcosreis@locplanrj.com.br      | 21/03/2025<br>09:11:26 | Referente a inabilitação correlacionada a proposta, pelas razões que serão expressas no   |        |               |            |             |                  |                        |      |        |

ps://www.licitacoes.caixa.gov.br/SitePages/pagina\_inicial.aspx

Diante disso, os recursos das empresas foram **protocolados tempestivamente em 03/04/2025**.

Por último, as contrarrazões foram tempestivamente apresentadas pelas empresas Dimensional Engenharia Ltda, Rivan Engenharia Ltda e Construções e lazer Ltda, no dia 08 de abril de 2025, ou seja, dentro dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes.

### II.1 - DAS RAZÕES DE RECURSO DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Insurge-se a Recorrente em desfavor do resultado do certame, resumidamente, quanto aos seguintes pontos: *(i) os atestados de capacidade técnica apresentados pela Rivan Engenharia Ltda não seriam suficientes a comprovar a aptidão técnica exigida no subitem 13.4.4 do edital que dispunha que o atestado deveria comprovar que a licitante teria fornecido objeto pertinente e em quantidade mínima de 50% do quantitativo envolvendo cada item do lote da licitação, devendo constar de seu texto as quantidades, itens e periodicidade do fornecimento, uma vez que os quantitativos dispostos nos documentos da Recorrida não seriam suficientes para comprovar a quantidade mínima executada de 50%, de cada item do lote que se pretende participar. Ao realizar a soma dos quantitativos dos serviços de cada lote, os atestados da Recorrida atenderiam ao quantitativo de apenas 5 itens de uma lista de 24 e se fosse considerar apenas os itens de maior relevância – que igualam ou superam o percentual 4% do*

*valor total estimado – proporcional a cada lote, o quantitativo apresentado pela Rivan seria suficiente para comprovar sua expertise para apenas 1 único lote. (ii) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Rivan Engenharia Ltda não estariam registrados nos conselhos profissionais correspondentes, o que ensejaria sua inabilitação por descumprimento ao subitem 13.4.5 do edital.*

Ao final, pugna pelo provimento do recurso administrativo para que seja declarada: *"a inabilitação da licitante RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no tocante apenas aos lotes 05 e 10, eis que a Recorrida claramente não atendeu as exigências previstas nos itens 13.4.4 e 13.4.5, do Edital, referentes a comprovação de prévia expertise para execução dos serviços licitados dando, assim, continuidade ao PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N° 014/2023."*

Quanto as alegações da Recorrente Dimensional Engenharia Ltda, a Comissão de Pregão se manifestou em seu Relatório constante no index 99104014 no sentido de que os lotes devem ser analisados de forma independente, considerando-se os requisitos específicos de cada um. Em outras palavras, caso seja comprovada a capacidade técnica para a execução de um lote, e desde que haja compatibilidade técnica com outro lote, conclui-se que o licitante estaria apto também para este último.

A capacidade técnica consiste na aptidão do licitante para executar o objeto da licitação, independentemente do local de execução.

Contrariamente ao entendimento da empresa recorrente, a qualificação do licitante não pode ser condicionada à soma dos quantitativos mínimos de capacidade técnica exigidos para todos os lotes em que participa. Tal exigência não está prevista no instrumento convocatório e, portanto, não pode ser aplicada, no entanto, isso não impediria que, na fase de contratação, seja exigida da vencedora da licitação a comprovação de que o maquinário necessário estará disponível para cada lote específico.

Portanto, ainda que a análise da capacidade técnica seja feita de forma isolada para cada lote, no momento da execução, a empresa vencedora deverá, naturalmente, disponibilizar equipamentos distintos para os diferentes lotes. Afinal, seria inviável o uso do mesmo equipamento em lotes diversos simultaneamente.

**Esta ASSJUR ratifica a manifestação da Comissão de Pregão nesse ponto, uma vez que o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento em seu Manual de Licitações e Contratos no sentido que em licitações compostas por lotes, cada lote será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente.**

Portanto, a habilitação técnica deve ser analisada individualmente para cada lote, tratando cada um como um objeto independente. Isso significa que a comprovação de capacidade técnica apresentada pela licitante deve atender às exigências específicas estabelecidas no edital para cada lote, sem que a habilitação de um lote seja automaticamente estendida para os demais.

*A contrário sensu, caso o edital traga previsão expressa que permita considerar os lotes de forma conjunta, pode-se aceitar a comprovação técnica cumulativa. Na ausência dessa previsão, cada*

lote deve ser avaliado separadamente, respeitando os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

A capacidade técnica cumulativa **só pode ser exigida ou permitida se estiver expressamente prevista no edital o que não ocorreu no presente Edital**. Caso contrário, a análise deve ser feita de forma independente para cada lote, em respeito aos princípios da **vinculação ao edital** e da **legalidade**.

Com relação a alegação da Recorrente quanto a necessidade de os atestados de capacidade técnica estarem averbados pelo conselho profissional competente, conforme o subitem 13.4.5 do Edital, a Comissão de Pregão alega, que os atestados de capacidade técnica não exigem averbação junto ao CREA, pois a atividade em questão não se enquadra nas atribuições típicas de engenheiros, arquitetos ou engenheiros agrônomos, e, portanto, não é regida pelo referido Conselho.

Informam que não há qualquer disposição no edital ou no termo de referência que exija averbação no CREA. Ainda que o edital mencione a necessidade de registro do atestado em entidades profissionais competentes, ele não especifica qual entidade. Ademais, a simples locação de máquinas não se enquadra no escopo de fiscalização do CREA ou do CONFEA, conforme também apontado pela recorrida.

A legislação aplicável, como a **Lei nº 6.496/1977**, a **Lei nº 5.194/1966** e a **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, regulamenta as atividades técnico-profissionais de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, bem como os atestados que podem ser expedidos e registrados junto ao Conselho de Classe para gerar efeitos legais. **Contudo, o registro do atestado técnico junto ao CREA só é obrigatório quando o serviço requer qualificação técnico-profissional específica, supervisionada ou executada diretamente por profissionais fiscalizados pelo CREA.**

Em outras palavras, o atestado de capacidade técnica só está sujeito a registro no CREA se os serviços forem realizados ou supervisionados por profissionais habilitados cujas atividades estejam sob fiscalização desse Conselho. A exigência seria válida apenas se o edital determinasse que a execução direta ou supervisão do objeto fosse feita por um profissional devidamente qualificado e registrado no CREA, o que não ocorre no presente caso, visto que a locação de máquinas não está entre as atividades fiscalizadas por esse órgão.

**Quanto a essa questão, esta ASSJUR não possui expertise para opinar se o objeto da licitação necessitaria de algum profissional habilitado para a contratação em comento, o que ensejaria a averbação dos atestados de capacidade técnica no respectivo conselho profissional, conforme acima pontuado, sendo assim, sobre os requisitos específicos da natureza dos serviços contratados, recomenda-se que seja verificado junto ao setor técnico da EMOP se para a contratação que se pretende, teria a necessidade de averbação dos atestados de junto ao CREA.**

**Por fim, quanto as alegações sobre a inautenticidade dos documentos apresentados pela Rivan Engenharia Ltda, não cabe a esta ASSJUR se imiscuir sobre a veracidade dos documentos**

**apresentados nas licitações, uma vez que compete à Comissão de Licitação a verificação, tendo a mesma se manifestado no sentido de não ter identificado indícios suficientes que levassem a pressupor tal circunstância, informando ser de responsabilidade do licitante os documentos e informações prestadas.**

## **II.2 - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**

Insurge-se a Recorrente em desfavor do resultado do certame, resumidamente, quanto aos seguintes pontos: *(i) ausência de motivação para desclassificação das suas propostas relativas aos lotes n.º 5, 7, 8, 9 e 10, diante do não cumprimento dos subitens 10.1 e seguintes do edital, excesso de formalismo; (ii) quebra da isonomia, uma vez que as propostas das outras empresas também possuíam vícios e não foram desclassificadas.*

Ao final, pugna pelo provimento do recurso administrativo para: *“1- Que o recurso seja acatado em sua integralidade, reformando a decisão prolatada, classificando a proposta da recorrente nos lotes 5, 7, 8, 9 e 10; 2 - Que se perfaça a retroação do ato, respeitando o direito de participação nos lotes supramencionados; 3- Não sendo acatada a argumentação anterior, que se perfaça o princípio da equidade e isonomia entre os licitantes, recaindo o mesmo rigor da análise perpetrada sobre a proposta, desclassificando os demais concorrentes por inobservância das condições dispostas no item 10 e seguintes do edital.”*

Quanto ao pedido de desclassificação das propostas das demais licitantes pelo não atendimento dos subitens 10.1 e 10.5, relativos à ausência de cronograma e ao formato da proposta (arquivos únicos, rubricados, assinados e em papel timbrado), a Comissão de Pregão informou que no caso do cronograma físico-financeiro, entende-se que, devido à característica de atendimento sob demanda, a ausência desse item não representa prejuízo às propostas, considerando que o cronograma dependerá da definição das demandas, uma vez que trata-se de um registro de preços. Logo, sua inexistência não compromete o cumprimento do princípio da competitividade.

Quanto ao item 10.5, as falhas relativas à ausência de rubricas, papel timbrado ou formato PDF único, não afetam diretamente a validade ou a representatividade dos proponentes. Assim, privilegiando a competitividade, não se justificando a desclassificação por tais motivos.

As irregularidades que levaram à desclassificação da LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, são substancialmente diferentes das alegadas contra as recorridas. A ausência de documentos essenciais, como a planilha de composição de BDI e a planilha orçamentária, configura falha insanável. O edital, ao dispor claramente sobre esses itens, vincula as partes e exige seu cumprimento integral, sob pena de desclassificação.

Fato é que a ausência da planilha de composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e/ou da planilha orçamentária pode levar à desclassificação da proposta em processos licitatórios, especialmente se estas forem exigidas no edital, o que fora exigido no subitem 10.1, cabendo ressaltar que o BDI, é crucial para demonstrar a exequibilidade do preço e a capacidade do licitante de arcar com os custos indiretos do objeto, configurando a ausência delas em um vício insanável, levando à desclassificação da proposta, pois demonstra a falta de clareza na composição do preço.

Diante disso, a alegação de quebra de isonomia não se sustenta, já que as falhas apontadas para a LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, são de ordem substancial e essenciais ao andamento do certame, enquanto as irregularidades das demais licitantes são formais.

Com relação ao excesso de formalismo, o professor Hely Lopes Meirelles define como a **obsessão pela forma em detrimento da substância do ato administrativo**, uma prática que pode comprometer a eficiência, a justiça e a finalidade pública do procedimento.

Para ele, o formalismo deve ser entendido como uma ferramenta para assegurar a legalidade e a transparência, mas não deve ser aplicado de forma rígida ou desproporcional a ponto de prejudicar o interesse público ou inviabilizar o alcance da finalidade do ato.

Em sua obra "**Direito Administrativo Brasileiro**", Meirelles afirma que:

*“O formalismo é inerente à Administração Pública, mas não deve ser levado ao extremo de sacrificar a finalidade do ato ou o interesse público, que são a sua razão de ser. Os defeitos meramente formais, que não comprometem a substância do ato ou sua finalidade, não devem invalidá-lo.”*

Assim, não há como se sustentar a alegação de excesso de formalismo na desclassificação da proposta da Recorrente, considerando que esta apresentava vícios de natureza substancial. O excesso de formalismo somente poderia ser caracterizado se a Comissão de Pregão tivesse desclassificado as propostas das demais licitantes por irregularidades meramente formais.

**Diante disso, esta ASSJUR conclui que a decisão pela desclassificação das propostas da Recorrente foi tomada de forma razoável e está em plena concordância com as observações realizadas pela Comissão de Pregão.**

### III – CONCLUSÃO

Tudo isto posto, estritamente sob o aspecto jurídico, com fulcro na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, bem como considerando tudo o que consta do presente processo administrativo, com base, ainda, na presunção de veracidade, legitimidade e legalidade de que gozam os atos administrativos e pelos quais respondem os seus respectivos emissores, **opinamos, após caso entendam ser necessária e remessa e manifestação do setor técnico competente acerca do atendimento as exigências de capacidade técnica, pelo saneamento do feito com correção, se houver, de eventuais vícios relacionados a habilitação.**

Cabe ressaltar, por fim, que a Comissão é soberana para analisar e julgar todos os procedimentos do certame, por força do art. 33, III, do RLC/EMOP:

*Art. 33 Além das demais competências previstas no Regulamento compete à Comissão Permanente de Licitação e à Comissão Especial de Licitação:*

*I - conduzir os processos de licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir impugnações contra o instrumento convocatório;*

*II - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;*

*III - receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, julgar e encaminhar à autoridade administrativa para decisão final;*

É o parecer.

**Richard de Assis Rodrigues**  
**Assessor-Chefe ASSJUR/EMOP**  
**Id. Funcional 5102634-1**



Documento assinado eletronicamente por **Richard de Assis Rodrigues, Assessor Chefe**, em 14/05/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **99992003** e o código CRC **20742FB5**.

---

Referência: Processo nº SEI-170002/001733/2023

SEI nº 99992003